



CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE ITAJAÍ - SC.**, com sede e escritório em Itajaí - SC, à Rua Pedro Ferreira nº 102, 2º andar, neste ato representado por seu presidente, **GIÁCOMO VICENTE PERCIAVALLE**, autorizado pela Assembléia Geral Ordinária, e de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PESCA DE SANTA CATARINA**, com sede em Itajaí - SC., à Rua Blumenau nº 500, neste ato representado por seu presidente, **MANOEL XAVIER DE MARIA**, devidamente autorizado pela sua Assembléia Geral Extraordinária, resolvem, por mútuo acordo, celebrar o presente **CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO**, que vigorará dentro da base territorial que for comum às entidades, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá vigência de um (01) ano a contar de 1º de Março de 2001 e com término em 28 de Fevereiro de 2002.

CLÁUSULA 2ª - DATA BASE

A data base da categoria profissional fica fixada em 1º de Março de 2001.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

O salário dos integrantes da categoria será corrigido pelo INPC (IBGE) do período de 1º.03.2000 a 28.02.2001.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

Fica estabelecido a título de Piso Salarial da Categoria que envolve apenas o pessoal dos Barcos de Pesca, de acordo com as funções exercidas, incluído por ajuste entre os Contratantes o adicional de insalubridade em grau médio, a partir da vigência do presente, estabelecendo os seguintes valores:

Para os **PESCADORES** (e tripulantes) : **dois (2) salários mínimos** que equivale a R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) no mês de Março/2001 e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do mês de Abril/2001;

Para os **MESTRES e MOTORISTAS** : **três salários mínimos e meio (3,5)**, que equivale a R\$ 528,50 (quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) no mês de Março/2001 e de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a partir de ABRIL/2001.

Parágrafo 1º - Convencionam que no caso de mudanças na conjuntura econômica pesqueiro ou quanto a captura poderão através de negociações reverem os pisos estabelecidos, ajustando que na próxima data-base desvincular-se-ão os pisos do salário mínimo, caso sua correção seja igual ou superior a 130% (cento e trinta por cento) da inflação medida pelo INPC do período da Convenção.



Parágrafo 2º - Convencionam que em face do presente ajuste se efetivar somente nesta data, as empresas poderão através de folha complementar, até o próximo dia 20/06/2001, pagar aos seus empregados abrangidos pelo presente Contrato, eventuais diferenças.

Parágrafo 3º - A fixação do piso é anual, salvo as hipóteses antes referidas, e sua atualização na equivalência de salários somente se efetivará na próxima data-base.

Parágrafo 4º - Ajustam também que a Insalubridade, quando existente, é fixada em grau médio com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente.

CLÁUSULA 5ª - 13º SALÁRIOS

O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 6ª - DOMINGOS E FERIADOS

Os serviços prestados nos domingos ou feriados, serão compensados, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou nos subsequentes ou por descanso no fim da viagem, ou ainda, pelo pagamento do salário correspondente.

CLÁUSULA 7ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência para empregados que já trabalharam, anteriormente, na mesma empresa.

CLÁUSULA 8ª - LICENÇA REMUNERADA PARA CASAMENTO

Aos empregados abrangidos pelo presente Contrato Coletivo, será concedido licença remunerada de 08 (oito) dias consecutivos ou uma viagem redonda, a partir do dia do casamento.

Parágrafo Único - No caso de embarcação que adote o procedimento de viagem redonda, este prazo será em cada caso revisto, para adaptá-lo ao sistema de viagem, embarque ou desembarque de acordo com o ajuste entre o interessado e a tripulação, que firmará expressamente o prazo de licença, não podendo exceder a uma viagem.

CLÁUSULA 9ª - NASCIMENTO DE FILHO

Será concedida licença remunerada de 06 (seis) dias úteis consecutivos para que o empregado possa prestar assistência a família, a partir da data do nascimento do seu filho, de seu retorno da viagem.



CLÁUSULA 10ª - RESCISÕES ASSISTÊNCIA SINDICAL

As rescisões de contratos de trabalho de empregados embarcados após 120 (cento e vinte) dias, independentemente da forma da contratação, serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato.

Parágrafo Único - As empresas que não efetuarem a homologação da rescisão de Contrato de Trabalho junto ao Sindicato Contratante, pagarão multa equivalente ao Piso Salarial da função cuja rescisão não foi homologada. A multa reverterá aos cofres da Entidade Profissional.

CLÁUSULA 11ª - COPIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E RESCISÃO

O empregador se obriga a entregar a segunda via do Contrato de Experiência e/ou Contrato de Trabalho ao empregado quando da admissão, bem como cópia do recibo da rescisão.

CLÁUSULA 12ª - NORMAS CONVENCIONAIS

Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie esta Convenção poderá prevalecer na execução da mesma e serão consideradas nulas de pleno direito, incorporando-se à presente as alterações que a legislação impuser à política salarial.

CLÁUSULA 13ª - AUXILIO FUNERAL

Aos dependentes no caso de morte do empregado, será pago o valor de 02 (dois) salários normativos da função do falecido.

CLÁUSULA 14ª - MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que fornecidas as guias e a relação dos associados, as empresas recolherão ao Sindicato dos Empregados, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, as mensalidades, desde que por eles autorizados.

CLÁUSULA 15ª - SEGURO DE VIDA

As empresas, através do Sindicato Patronal, contratarão Seguro de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais, envolvendo a morte natural, acidental e invalidez permanente, sendo

que o prêmio mensal será arcado, 50% (cinquenta por cento) pela empresa e 50% (cinquenta por cento) pelo empregado, mediante desconto em folha de pagamento.



Parágrafo Primeiro: O valor mínimo do seguro, no caso de morte, não poderá ser inferior a soma do salário normativo de 30 (trinta) meses em caso de morte natural e o dobro, em caso de morte acidental.

Parágrafo Segundo: O empregado admitido na empresa ingressará no plano mínimo do seguro em cada escala de funções, sem limite de idade.

Parágrafo Terceiro: O empregado, mesmo estando em auxílio-doença ou acidentado, fora portanto das atividades, fará jus ao seguro.

Parágrafo Quarto: O plano de seguro deverá estender o benefício até 30 (trinta) dias após o efetivo desligamento do empregado.

Parágrafo Quinto: O valor pago pelos profissionais a título de seguro de vida em grupo não poderá exceder 2,5% (dois e meio por cento) de seu salário normativo.

Parágrafo sexto: A partir da data de admissão as empresas terão vinte dias para informar os profissionais (pescadores, mestres, motoristas) o endereço e nome da seguradora.

Parágrafo Sétimo: As seguradoras e ou corretoras que pretenderem se credenciar nos Sindicatos, deverão oferecer além das cláusulas convencionais, outras vantagens para a categoria, como transporte em ambulância, pagamento de despesas médico-hospitalares, pagamento de indenizações por morte de dependentes e pagamento de indenização, ainda que proporcional, no caso de desaparecimento no mar.

CLÁUSULA 16ª - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO :

- **AVISO PRÉVIO DE 60 (sessenta) DIAS** - O empregado com mais de 03 (três) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, em caso de rescisão sem justa causa terá garantido o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que 30 (trinta) dias serão pagos pelo piso.

- **IDADE DE APOSENTADORIA** - Será garantido o emprego e salário, se o empregado contar com mais de 03 (três) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa e faltar 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria. Tempo este devidamente comprovado com contagem do órgão previdenciário, por certidão ou declaração.

- **EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO** - Que tiverem redução da capacidade laborativa, declarada pela Previdência Social, terão estabilidade no emprego, na forma do Art. 118 e Parágrafo da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, salvo dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes ou ainda negar-se a retornar ao trabalho. Não será beneficiado com estabilidade o empregado que houver provocado o acidente em razão de dolo ou culpa, desde que seja comprovado pela CIPA da empresa, com assistência do sindicato.



CLÁUSULA 17ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa, no período de 45 (quarenta e cinco) dias da data que antecede à correção salarial, neles podendo se completar o aviso prévio já dado há mais de 15 dias, fará jus à indenização adicional de 01 (um) salário mensal, excluídas as rescisões na época do defeso.

Parágrafo Único - Ficarà desobrigada ao pagamento da Indenização prevista nesta Cláusula a empresa que promover a rescisão por motivo dos defesos, desde que conceda a garantia de retorno. Concedida a garantia e não praticada, fará o empregado jus ao recebimento do piso vigente na época em que deveria retornar.

CLÁUSULA 18ª - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas colaborarão na filiação sindical de seus empregados entregando, no ato da admissão na empresa, ficha associativa fornecida pela entidade sindical, facultando, porém, a liberdade de associação.

CLÁUSULA 19ª - MULTA CONVENCIONAL

Fica estabelecida entre as partes convenientes, a multa de 20% (vinte por cento) do valor do Piso Salarial recebido pelo empregado objeto da multa, que será revertida em favor do empregado ou da empresa, quando descumpridas quaisquer cláusulas da presente Convenção, por infração e por mês, excluída a cláusula 14a..

Parágrafo Primeiro - A multa quando for cobrada através de ação judicial, ou reclamada coletivamente, terá seu valor revertido aos cofres da entidade dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo - Não estando o empregado devidamente segurado, na forma prevista na cláusula 15a. deste Contrato e ocorrer acidente com invalidez permanente ou invalidez parcial, pela perda de um ou mais membros ou da capacidade laborativa ou morte, a empregadora deverá pagar a indenização do valor do seguro em dobro, mesmo na invalidez parcial, como prevista na apólice acidentaria adotada pelas demais empresas, até 30 (trinta) dias após o evento.

CLÁUSULA 20ª - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores que os empregados receberem, inclusive recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA 21ª- COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS ACIDENTADOS

As empresas complementarão a remuneração de seus empregados que estiverem em auxílio previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença, desde que o afastamento previdenciário seja superior a 3 (três) meses devendo o empregado apresentar o

comprovante da previdência e sendo-lhe garantida a complementação durante o período de 12 (doze) meses, no máximo.



Parágrafo Único - A complementação acima será a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o valor do piso salarial devido ao empregado, caso o empregado estivesse em atividade.

CLÁUSULA 22ª - SOLUÇÃO AMIGÁVEL PARA LITÍGIO

O Sindicato Profissional compromete-se procurar uma solução amigável para qualquer reclamação que porventura tenham seus associados, dirigindo-se às empresas antes do ingresso em Juízo.

CLÁUSULA 23ª - DESLIGAMENTO FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO

Quando o desligamento do empregado se verificar fora do local de contratação, a empresa arcará com as despesas de viagem de volta ao local onde foi contratado, sendo que as despesas com alimentação poderão ser deduzidas na rescisão. Para os fins do disposto nesta cláusula o empregado deverá apresentar os comprovantes de despesas de viagem (transporte).

CLÁUSULA 24ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A empresa fornecerá aos empregados gratuitamente equipamento de proteção de trabalho (ex: botas de borracha, capas de chuva, luvas, etc.), ficando vedado qualquer desconto do mesmo, desde que a perda do equipamento não tenha se dado por mal uso.

CLÁUSULA 25ª - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergências entre os contratantes por motivo da aplicação das cláusulas deste contrato, comprometem-se as partes, discuti-las com o objetivo de procurar um acordo que será expresso em termo aditivo, permanecendo, porém, qualquer dúvida, esta será dirimida pelo poder judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA 26ª - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS

Os dispositivos do presente Contrato serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se o Sindicato Profissional, até o dia 20 de Janeiro de 2.001 encaminhar ao Sindicato Patronal o "ROL DE REIVINDICAÇÕES"



CLÁUSULA 27ª - LIVRE ACESSO

A Diretoria do SITRAPESCA terá assegurado livre acesso ao trapiche e embarcações acostadas aos cais, desde que acompanhado por representante da empresa ou armador.

CLÁUSULA 28ª - AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio quando concedido pela Empresa terá duração máxima de 15 (quinze) dias para o cumprimento pelo empregado, porém o empregado receberá o aviso prévio integralmente, ressalvado o período de início dos defesos.

CLÁUSULA 29ª - CURSOS DE FORMAÇÃO

Havendo Cursos de Formação no SESI, SENAI, CAPITÂNIA DOS PORTOS ou outra Instituição reconhecida e recomendada pelo Sindicato Patronal, as empresas de pesca à pedido do Sindicato Profissional, liberarão no máximo 2 (dois) profissionais (pescadores, motorista ou mestres) para participarem dos cursos profissionalizantes, sem qualquer prejuízo salarial ou ônus para os participantes.

Parágrafo Único - O Sindicato Profissional deverá consultar previamente o Mestre da Embarcação.

CLÁUSULA 30ª - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos laboratoriais, desde que exigidos por lei ou pelo empregador, serão pagos pelo empregador e realizados em locais por ele indicados.

CLÁUSULA 31ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Terá direito as férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), o empregado que solicitar seu desligamento do quadro de funcionários, desde que tenha mais de 5 (cinco) meses de vínculo empregatício.

CLÁUSULA 32ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas que demitirem os empregados por justa causa, obrigam-se a comunicar-lhes, por escrito, o motivo determinante da demissão, mencionando a letra do art. 482 da CLT, sendo que 01 (uma) via desta comunicação deverá ser encaminhada ao Sindicato Profissional, salvo quando houver a homologação da rescisão.

CLÁUSULA 33ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias devidas aos empregados serão pagas nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do Contrato de Trabalho quando houver aviso prévio trabalhado;

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência, indenização ou dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo Único - Não sendo pagas no prazo acima as verbas rescisórias, ressalvados o casos de não comparecimento do empregado, serão atualizadas monetariamente.

CLÁUSULA 34ª ANOTAÇÕES NA CTPS

Serão anotadas nas Carteiras dos Empregados, as funções efetivamente exercidas e respectivos salários.

CLÁUSULA 35ª - MEDICAMENTOS

As empresas poderão favorecer seus empregados, da seguintes forma:

a) estabelecendo, sempre que possível, convênios com farmácias ou drogarias para compra de medicamentos;

b) adiantando o valor pago pelos medicamentos, ou obtendo seu fornecimento para posterior desconto em folha, podendo a critério da empresa, quando o custo dos medicamentos ultrapassar a 20% (vinte por cento) do piso salarial, o desconto ser feito na folha de pagamento do mês e o saldo no mês seguinte.

CLÁUSULA 36ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao Sindicato da categoria Profissional, cópia do comunicado do acidente de trabalho fatal, tão logo tenha conhecimento do evento.

CLÁUSULA 37ª - INVENTÁRIO DO MATERIAL DE BORDO

Ao condutor motorista e ao cozinheiro será apresentado o inventário de todo material existente a bordo e sob suas responsabilidades, sendo a relação pelos mesmos conferidas e assinadas, ficando a partir deste momento responsáveis por estes materiais.

CLÁUSULA 38ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas concederão aos integrantes da categoria profissional, adiantamento nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do piso do empregado, a ser pago até o dia 15 de cada mês.

CLÁUSULA 39ª - SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR

A empresa que permitir que seu barco pesqueiro se dirija a alto-mar para faina de pesca, com tripulante não constante do rol de equipagem e portanto com tripulante irregular,



constatação esta que não será aceita se procedida pelo Sindicato profissional, sendo apenas entendido como irregular se for constatado pela Polícia Naval ou após processo trabalhista transitado em julgado, ficará sujeita a multa no valor do piso salarial da categoria a que pertencer o empregado, em favor do Sindicato.

CLÁUSULA 40ª - COMUNICAÇÃO DE PARTIDA

O horário de partida das embarcações para alto-mar será comunicado aos tripulantes, quando da operação de descarga ou através de quadro de giz afixado na casaria da embarcação ou no trapiche da empresa ou local de fácil acesso e visualização pelos tripulantes.

CLÁUSULA 41ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica acordado que todas as empresas de pesca, com sede ou filial na base territorial comum as Entidades contratantes descontarão de cada um de seus empregados sindicalizados, respeitado o direito de oposição nos termos do parágrafo 3º – abrangido pelo presente contrato, a importância de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês, dos valores dos pisos.

Parágrafo Primeiro - A contribuição da cláusula acima será repassada ao Sindicato dos Empregados através de guias próprias, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequentes de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator isento de outra penalidade.

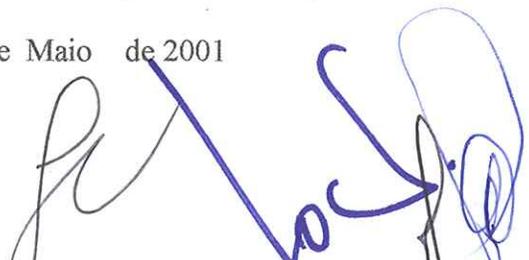
Parágrafo Segundo - Não haverá o desconto de que trata o parágrafo anterior, desde que o empregado comprove, ainda que seja com cópia do recibo de salário, que já efetivou o desconto no mês quando esteve empregado em outra empresa.

Parágrafo Terceiro - Havendo oposição de algum trabalhador quanto ao desconto referido nesta cláusula, o mesmo firmará de próprio punho a Declaração de Oposição ao Desconto, ficando assim, dispensado do pagamento da Contribuição.

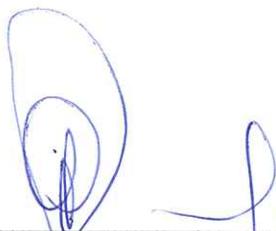
Parágrafo Quarto – Considerando que o presente Contrato Coletivo de Trabalho só está sendo assinado nesta data, a Contribuição prevista nesta Cláusula é obrigatória a partir de Junho/2001.

E, por estarem, assim, justos e contratados, os representantes legais das Entidades Sindicais, assistidos por seus respectivos Advogados, assinam o presente documento em 06 (seis) vias, de igual teor, devendo ser encaminhada à DTR/SC para fins de registro.

Itajaí (SC), 18 de Maio de 2001







Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí
Giacomo Vicente Perciavalle
Presidente



Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de SC
Manoel Xavier De Maria
Presidente

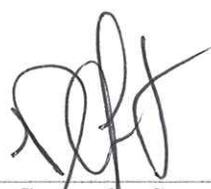
TESTEMUNHAS : _____
1. Fernando Luiz Leal



2.

ASSESSORES JURIDICOS:


João José Martins
Advogado - OAB/SC 4136
Asses. Sindicato Profissional



Mario Cesar dos Santos
Advogado - OAB/SC 3159
Asses. Sindicato Patronal

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº. 4035
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta
DRT/SC às fls. 82 do livro nº 23, com
vigência 01/03/01 à 28/07/02
Florianópolis 04/06/01



Maria Angélica Micheltin
Chefe do Serviço de Relações do Trabalho